



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 728284/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, JULIO CESAR SANTOS MATTOS, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 215/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Manguueirinha. Coordenadoria de Obras Públicas. Achado de auditoria relacionado aos registros do Sistema de Informações Municipal e ao Portal de Informações para Todos PIT/SIM-AM. Atualização das informações no SIM-AM - Módulo Obras Públicas. Ausência de comprovação das correções. Procedência. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** (peça 3) proposta pela **Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal** em face do Sr. **Elídio Zimmerman de Moraes**, Prefeito do Município de Manguueirinha à época dos fatos (a seguir explicados), e do Sr. **Júlio Cesar Santos Mattos**, responsável, naquele momento, pela inserção de dados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), módulo 'Obras Públicas', decorrente de auditoria realizada no **Município de Manguueirinha**, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025.

A auditoria, realizada pela **Coordenadoria de Obras Públicas**, revelou falhas na atualização e exatidão das informações registradas no Sistema de Informações Municipais e no Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal. O foco da Representação está na inclusão intempestiva ou inadequada de dados relativos a várias intervenções, incluindo obras como barracões industriais, abrigos de ônibus e pavimentação do Município de Manguueirinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica representante destaca que a fundamentação da presente Proposta de Representação envolve a inobservância da Instrução Normativa n.º 84/2012 deste Tribunal, que estipula que os entes municipais são responsáveis pela exatidão dos dados inseridos no SIM-AM. Aponta que os erros identificados na fiscalização violam essa responsabilidade, pois afetam a transparência das informações e prejudicam o controle social e externo.

Os critérios utilizados pela Coordenadoria de Obras Públicas incluem normas sobre transparência pública e gestão eficiente dos recursos, além de diversos Acórdãos deste Tribunal¹, pelos quais é destacada a importância de registros precisos e atualizados.

Após a auditoria realizada, restou configurado o seguinte apontamento de irregularidade, não sanada: “**Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM**”.

O referido Achado engloba várias irregularidades nas informações de obras públicas registradas no sistema, afetando a transparência e o acompanhamento correto das intervenções. Os principais problemas encontrados foram:

1. **Inserção inadequada de dados:** divergências em datas, percentuais acumulados, responsáveis pela fiscalização e ausência de documentação comprobatória (fotos, em especial) das obras. Exemplos incluem intervenções de pavimentação, construção de barracões industriais e abrigos de ônibus.

2. **Localização incorreta ou genérica das obras:** endereços e coordenadas geográficas não foram registrados corretamente para várias intervenções, com obras cadastradas em locais diferentes dos reais ou até com a mesma localização para intervenções distintas.

3. **Inconsistências nas situações das obras:** diferenças entre as condições registradas no sistema e a documentação apresentada pela gestão municipal, como prazos de vigência e justificativas para paralisação ou andamento

¹ Acórdão n.º 379/2020-S2C, Acórdão n.º 415/2020-S1C e Acórdão n.º 113/2020-S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das obras.

Ao final, a unidade técnica sugeriu os seguintes encaminhamentos (peça 3, fls. 17 a 21), *in verbis*:

a) Seja determinada a citação dos agentes a seguir nominados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS	847.933.929-20	Secretário de Obras e Responsável - Módulo de Obras Públicas
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES	214.272.169-91	Prefeito
BRUNO TEXEIRA	079.831.279-36	Controle Interno

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, CNPJ n.º 77.774.867/0001-29, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Manguaerinha, na pessoa de seu atual Prefeito, as recomendações e determinações abaixo transcritas, com fundamento, respectivamente, nos arts. 253 e 239 do Regimento Interno, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei:

d) Seja expedida **determinação ao Município de Manguaerinha**, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, **determinar ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno, que adote, no prazo de **seis meses** contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Corrigir e atualizar as informações, conforme detalhado no ANEXO II_0 e respectivas evidências (ANEXO II_1 ao ANEXO II_6), apresentadas de forma resumida a seguir. Modelos no Anexo 1 do Manual de Obras Públicas, (págs. 69 a 73).

12377-7-2019 - Barracões industriais (II_0, fls. 4 a 6)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

12377-2-2022 - Abrigos de ônibus (II_0, fls. 7 a 8)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- Desvincular o Contrato 66/2022 desta intervenção.

12377-8-2022 - Reforma ginásio (II_0, fls. 9 a 10)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.

12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica (II_0, fls. 11 a 12)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- Responsáveis Técnicos pela Fiscalização (ART).

12377-1-2023 - Casas populares (II_0, fls. 13 a 14)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica (II_0, fls. 15 a 16)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (SIT, SIMEC, SISMOB, etc.), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES (CPF n.º 214.272.169- 91) e do responsável pela atualização do SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, o Sr. JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, (CPF: 847.933.929-20), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA², a fim de verificar a implementação da medida indicada.

e) Seja expedida **recomendação** ao Município em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, **recomendar** ao **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do Município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal:

a) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação sobre o registro adequado dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

b) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos

² Conforme dados do Cadastro De Pessoas - SICAD, do TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, CPF n.º 214.272.169-91, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA³, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

f) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR²⁵ no caso de descumprimento da determinação. (Grifos do original.)

A fim de comprovar o alegado, a Coordenadoria de Obras Públicas acostou aos autos a seguinte documentação: (i) Relatório de Auditoria (peça 4); (ii) Comunicação feita à municipalidade (peça 5); (iii) Detalhamento da Análise dos Itens de Verificação (peça 6); (iv) informações sobre a obra “Construção de 6 Barracões no Parque Industrial” (peça 7); (v) informações sobre a obra “Abrigos de passageiros no quadro Urbano e Rural deste Município” (peça 8); (vi) informações sobre a obra “Reforma do Complexo Esportivo José Dias de Almeida e Ginásio Luiz Baldino de Moraes” (peça 9); (vii) informações sobre a obra “Unidade de Saúde da Familiar e ampliação Administrativo Central” (peça 10); (viii) informações sobre a obra “09 (Nove) casas populares em placas de concreto a pedido da Secretaria de Assistência Social” (peça 11); (ix) informações sobre a obra “22.470,01m² pavimentação asfáltica no quadro urbano de Mangueirinha, Convenio – SEDU” (peça 12); (x) Resposta do Município de Mangueirinha (peça 13); e (xi) SIM-AM – Consulta de Fechamento Mensal dos protocolos sob análise (peça 14).

³ Conforme dados do Cadastro De Pessoas - SICAD, do TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, o **Gabinete da Presidência**, por meio do Despacho n.º 4784/24 - GP (peça 15), determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Representação, com a consequente distribuição e sorteio de Relator, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal⁴.

Distribuído o processo a mim (peça 16), pelo **Despacho n.º 1563/24 - GCFSC** (peça 17), recebi o presente feito para análise do seu mérito, bem como encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação e citação dos interessados, a fim de lhes garantir o exercício do contraditório em face das situações noticiadas.

Instado, o **Município de Manguaçu**, em petição subscrita pelo então Prefeito, Sr. Elídio, e pelo Sr. Júlio, (peça 33), manifestou que *“vai acatar na íntegra as recomendações propostas (...), realizando as correções necessárias para sanar as divergências encontradas no PIT/SIM-AM. Também será formalizado e implementado todos os procedimentos e controles necessários que disciplinem o controle das obras paralisadas, as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos, prazos e providências visando a retomada e conclusão dessas intervenções.”* Para tanto, requereu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias (peça 32).

Remetidos os autos à **Coordenadoria de Obras Públicas**, pela Instrução n.º 7/25 - COP (peça 35), a unidade consignou ser necessária a autuação e citação do atual gestor do Município, Sr. **Leandro Dorini**, para ciência e manifestação quanto ao objeto destes autos e atualização da representação processual do Município.

Outrossim, no tocante à concessão de prazo requerida pelo Município, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender ser exatamente o objeto desta Representação, isto é, assinalar prazo para que o Município de

⁴ **Art. 277.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mangueirinha adote as providências que ora se propõe.

Dessa maneira, por meio do **Despacho n.º 69/25 - GCFSC** (peça 36), no que concerne ao pedido de concessão de prazo para a realização das correções destinadas ao saneamento das divergências identificadas nos sistemas desta Corte, deixei de acolhê-lo, por corroborar o entendimento manifestado pela unidade técnica, bem como determinei a autuação e citação do Sr. Leandro Dorini, na qualidade de atual Prefeito do Município, para que apresentasse manifestação quanto ao objeto da presente Representação.

Devidamente instado, o atual gestor do Município, Sr. Leandro Dorini, não apresentou defesa, conforme verifica-se na Certidão de Decurso de Prazo n.º 213/25 - DP (peça 41).

Retomados os autos à **Coordenadoria de Obras Públicas**, a unidade, pela Instrução n.º 23/25 (peça 42), reiterou que permanecem as inconsistências apontadas no Achado 2, referentes à ausência de atualização e às divergências nas informações das intervenções registradas no SIM-AM – Módulo Obras Públicas. Destacou que, embora o Município tenha manifestado intenção de acatar integralmente as recomendações, não comprovou qualquer correção efetiva no sistema, motivo pelo qual opinou pelo prosseguimento da Representação.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para que o Município, no prazo de 6 (seis) meses, corrija e atualize os dados das intervenções constantes do Achado 2 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas.

Em seguida, a extinta **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 1097/25 (peça 43), bem como o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 445/25 - 7PC (peça 48), corroboraram a fundamentação e as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 23/25 (peça 42).

Após, o **Município de Mangueirinha** apresentou novos documentos de defesa (peças 45 a 47), os quais, embora extemporâneos, foram admitidos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este Relator, por poderem influenciar no julgamento dos autos, conforme **Despacho n.º 623/25 - GCFSC** (peça 49).

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, pela Instrução n.º 52/25 (peça 50), reanalisou os autos após a juntada extemporânea de documentos pelo Município. Constatou que as recomendações foram atendidas, especialmente com a edição da Instrução Normativa municipal que disciplina o uso do SIM-AM. Contudo, verificou que as determinações em questão permaneciam não cumpridas, uma vez que subsistiam pendências e inconsistências em todas as intervenções auditadas (12377-7-2019, 12377-2-2022, 12377-8-2022, 12377-15-2022, 12377-1-2023 e 12377-2-2023).

Dessa forma, a unidade técnica manteve o entendimento pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para que o Município corrija e atualize integralmente, no prazo de 6 (seis) meses, as informações das obras no SIM-AM – Módulo Obras Públicas.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 234/25 (peça 51), analisou o retorno dos autos após a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas e destacou que as irregularidades apontadas no Achado 2, relativas à falta de atualização das informações das obras no SIM-AM, persistem parcialmente, mesmo após a juntada extemporânea de documentos pelo Município. A unidade registrou que a Coordenadoria de Obras Públicas revisou todo o material apresentado e verificou que, embora alguns procedimentos administrativos tenham sido implementados, as determinações permanecem não atendidas em todas as intervenções auditadas, subsistindo pendências documentais e inconsistências nos registros. Ao final, corroborou o entendimento firmado pela Coordenadoria de Obras Públicas e manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de determinação.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n.º 851/25 - 7PC (peça 53), ratificou o conteúdo disposto no Parecer n.º 445/25 - 7PC (peça 48), opinando pela procedência da presente Representação, com expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Obras Públicas, Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto à **procedência** do feito, com a expedição de determinação.

A análise do conjunto probatório, aliada às manifestações técnicas ao longo da instrução, evidencia de forma clara e consistente a irregularidade relativa à inserção intempestiva e inadequada das informações das obras públicas no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, conforme apontado no Achado 2 da auditoria realizada no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025 no Município de Mangueirinha (peça 3).

Inicialmente, a Coordenadoria de Obras Públicas identificou falhas recorrentes na alimentação e atualização dos dados referentes a diversas intervenções de obras municipais, incluindo pavimentações, construção de barracões industriais, abrigos de ônibus, unidades habitacionais e reforma de equipamentos públicos. Constatou-se divergência de datas, ausência de documentação comprobatória, inconsistências na situação registrada das obras e incorreções na indicação de endereços e coordenadas geográficas.

Tais fatos configuram violação ao dever de submeter as informações previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵, que atribui ao jurisdicionado a responsabilidade direta pela veracidade, consistência e completude dos dados disponibilizados ao Tribunal, como bem registrado pela unidade técnica (peça 3). Do mesmo modo, afrontam os arts. 2º, § 1º, inciso IV, e 4º da Instrução Normativa n.º 84/2012⁶, que estabelecem a alimentação mensal dos registros

⁵ **Art. 24.** As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados.

⁶ **Art. 2º** Os dados carregados ao SIM-AM constituirão precipuamente, ainda, a base formativa para geração automatizada de demonstrativos financeiros, gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar e para a composição da prestação de contas anual, conforme disposto em normativa própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes a obras públicas no SIM-AM (peça 3, fl. 20).

Ressalto que tal obrigação não se limita a mero cumprimento formal, mas decorre dos princípios da publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal⁷. A falta de correspondência entre os registros e a realidade verificada *in loco* fragiliza a rastreabilidade das intervenções, a aferição da regularidade da execução e a própria governança municipal sobre suas obras.

No curso da instrução, mesmo após a apresentação de documentos extemporâneos pelo Município, verificou-se que apenas a parte das recomendações foi atendida, permanecendo integralmente pendentes as determinações originalmente propostas. Conforme registrado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 52/25 (peça 50), e reiterado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 234/25 (peça 51), houve avanço apenas na formalização de procedimentos internos, inclusive com a edição de instrução normativa municipal padronizando o uso do SIM-AM. Todavia, **tais medidas, embora positivas, não se confundem com o efetivo saneamento das inconsistências identificadas nas obras auditadas**, permanecendo falhas documentais e divergências nos registros das intervenções narradas.

As unidades técnicas foram uníssonas ao concluir pela persistência das irregularidades e pela procedência da Representação, com expedição de determinação. A Coordenadoria de Obras Públicas, conforme relatado, reavaliou individualmente cada intervenção (12377-7-2019, 12377-2-2022, 12377-8-2022, 12377-15-2022, 12377-1-2023 e 12377-2-2023) e constatou que nenhuma delas teve sua base informacional plenamente saneada, permanecendo incorreções e lacunas documentais, em desacordo com o Manual de Obras Públicas e com a Instrução Normativa n.º 84/2012.

§ 1º Independentemente do fechamento mensal, os dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária, patrimonial e dos demais objetos de fiscalização especificados pelas tabelas do Sistema, serão carregados no SIM-AM, observando-se, em particular, os seguintes prazos:

IV - diários mensais da contabilidade, registros auxiliares e outros elementos não especificados nos incisos anteriores: mensalmente, considerada a regra de fechamento de mês contábil prevista no art. 6º, desta norma.

Art. 4º Cada entidade descrita no art. 3º e parágrafos, será responsável pela alimentação do SIM-AM e pelo fechamento das remessas mensais dos dados de seu âmbito de operação e funcionamento, em separado das demais, devendo cadastrar-se no site do Tribunal, na internet e obter sua senha de acesso.

⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante o Município tenha envidado esforços administrativos ao implementar algumas medidas formais, **não comprovou o atendimento das determinações sugeridas, especialmente a efetiva correção e atualização dos dados no SIM-AM**. Tal circunstância, aliada à persistência das pendências informacionais, confirma a adequação da solução proposta pelas unidades técnicas.

Diante desse cenário, entendo configurada a irregularidade relativa ao Achado 2 – “inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM” – e, por conseguinte, entendo pela **procedência** da presente Representação, com a consequente expedição de **determinação** para que o Município de Manguinhos promova a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 - COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica.

Tal medida visa o restabelecer a confiabilidade das informações constantes do SIM-AM e assegurar o adequado controle e acompanhamento das obras públicas municipais.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de **MANGUEIRINHA** para que promova, no **prazo de 6 (seis) meses**, a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 – COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno⁸.

Em seguida, à **Coordenadoria de Obras Públicas** para monitoramento do cumprimento das determinações.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** esta Representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de MANGUEIRINHA para que promova, no prazo de 6 (seis) meses, a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 –

⁸ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno¹⁰;

III – encaminhar à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno¹¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁰ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.